Xenofobia e Seu Agravo ao Longo Dos Anos: Luta Dentro e Fora Do País e Das Redes.

Xenophobia And His Aggravation Over The Years: Fight Inside And Outside The Country And Networks



Amanda de Macedo Rehbein; Regeane Bransin Quetes

Centro Universitário – UNIFACEAR

RESUMO:

A xenofobia é uma realidade brasileira. Atitudes de desrespeito a outros povos e principalmente a antipatia agravada pelo diferente trazem constantemente a necessidade de combate à impunidade destas praticas. No Brasil há uma 'onda' onde grupos com discurso de ódio, se colocam em um papel estrito de liberdade de expressão sem limites, ferindo diretamente os direitos fundamentais e os Direitos Humanos. É muito comum a utilização do Artigo 5º da Constituição Federal para promover determinados abusos aos Direitos Humanos no âmbito internacional, a alegação de liberdade de expressão citada no Inciso IV se torna presente em discursos xenofóbicos, dentro de uma visão deturpada deste direito. Portanto, a fim de preservar a igualdade entre os povos e combate eficiente a xenofobia, que ganha força com as facilidades das redes sociais.

Palavras-Chave: Xenofobia, Crimes Cibernéticos, Direitos Humanos, Estrangeiros, Aversão Virtual.

ABSTRACT:

Among various forms of treatment, Brazil is in the midst of the countries that practice xenophobia, the acts of disrespect to other peoples and especially the antipathy aggravated by the different bring constantly the need to combat the impunity of crimes of this Origin. Brazil in particular, and its certain groups of hate speech, is placed in a strict role of free speech without limits, directly injuring the Union of force for Equality and human rights among the countries. It is very common to use Article 5 of our current Federal constitution to promote certain human rights abuses internationally, the claim of freedom of expression cited in item IV becomes present in xenophobic speeches.Impunity is necessary in order to preserve equality among peoples and to use justice to effectively combat this kind of inhuman treatment that has spread over the years in our country and beyond.

Keywords: Xenophobia, Cyber Crimes, Human rights, Foreigners, Virtual Aversion.

1. INTRODUÇÃO

O presente investiga atos xenofóbicos como prática de violação dos direitos humanos. A xenofobia como prática que surge e se intensifica com a internet e as redes sociais, com foco nas desigualdades contra pessoas estrangeiras e diversas regiões no Brasil.

Ainda, atenta-se que não basta constatar que este fenômeno existe, é preciso pensar formas concretas de combate e nos questionar qual é o papel das Instituições Internacionais referente aos atos cibernéticos?

Dentro do contexto atual observa-se uma postura pouco efetiva do Brasil aos casos de tratamentos xenófobos, até porque estes em sua maioria são fundamentados pelas liberdades de expressão. Os discursos de ódio, as agressões e as mortes são motivo de muita e preocupação por isso o tema em questão ganha tamanha relevância**.**

2. Xenofobia dentro e fora das Redes

A Declaração Universal de Direitos Humanos exprime a concepção contemporânea dos direitos humanos, os definindo como: universais e indivisíveis. Isto é, os direitos humanos devem ser garantidos a quaisquer pessoas**,** sendo o resultado da união entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, que devem ser conjuntamente protegidos, pois a violação de um direito individual, por exemplo, implica em violação a todos.[1]

Desta forma, a violação de direitos de um grupo ou um indivíduo viola o direito de toda sociedade, é o que ocorre com os fortes ataques de xenofobia, palavra de origem grega e muitas vezes confundida com preconceito, porém seu significado é muito mais complexo. O conceito de Xenofobia traz o medo do diferente e principalmente a animosidade contra pessoas vindas de outros países, sendo assim um transtorno psiquiátrico, já o preconceito de maneira sucinta, é uma intolerância sem fundamento lógico.

O surgimento da xenofobia não se dá em um momento exato na história, contudo, após avanços marítimos para novos conhecimentos e povos, e especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial com diversos crimes infrenes, de morte, tortura e manipulação, é facilmente vista na Alemanha, contra diferentes culturas e indivíduos inferiores em relação ao poder. Se tornou comum após os atos terroristas, onde muitas pessoas que estão como refugiados em determinados países, serem criticadas por menção de atividades feitas pelo seu país de origem, tratadas de forma vexatória e principalmente desumana.

[1] PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo/SP, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005, p. 44-45.

Aconteceram diversas mudanças no mundo durante os anos, marcos como o do dia 21 de março de 1960, momento que o congresso Pan Africanos, tomou partido, realizando um protesto contra a Lei de Passe, a qual privava o povo negro da África do sul, criando limites de locomoção com uma espécie de caderneta, especificando os locais onde poderiam circular.[2] O congresso resolveu lutar pelo direito à liberdade, ficando assim, algum tempo depois, já em 1966 marcado como dia Internacional do Racismo, pois nesta manifestação a polícia sul-africana matou 69 pessoas e 180 ficaram feridas, fazendo com que a centralização do pensamento se voltasse para o Apartheid.

No decorrer de quase três décadas do ocorrido e do combate contra o Racismo, com fenômenos de marco histórico como: o tráfico de escravos, escravatura e colonialismo; Genebra e Durban realizaram uma Conferência Mundial[3] contra o Racismo, alcançando em 2001 o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa, revelando que o reconhecimento de alguma forma já acontece.

Raquel Tavares salienta a importância da Conferência Mundial em sua nota introdutória no livro: Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância conexa; a Conferência, convocada em 1997, reuniu cerca de 2500 representantes, dentre eles Chefes de Estado, jornalistas, representantes da ONU, instituições que tratam dos Direitos Humanos, e também representantes de organizações não governamentais, objetivando maior eficácia na punibilidade e combate contra tratamentos discriminatórios e racistas, Nacional e Internacionalmente. A Declaração de Conferência Mundial salienta o fato de que todos os atos de racismo, preconceito, xenofobia e discriminação, não devem ser tolerados, estes vão totalmente contra princípios da Carta das Nações Unidas.

> *Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública [...]*
>
> **(Artigo I da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1981).**

[2] **Por dentro da História: O massacre de Sharpeville durante o apartheid** Disponível em: http://www.pordentrodaafrica.com/noticias/por-dentro-da-historia-o-massacre-de-sharpeville-durante-o-apartheid. Acesso em: Agosto de 2018.

[3] **Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa,** Durban**,** 2001.

Em 1997 foi criado o Observatório Europeu do Racismo e Xenofobia, a fim de combate à a estas práticas. A proposta é no auxílio a instituições da União Europeia para assegurar a aplicação da legislação, para um combate de maneira eficaz, eliminando os obstáculos de ação judiciária entre a união dos países membros.

A xenofobia com seu tratamento pejorativo aumentou cerca de 633% em 2015 em relação ao ano de 2014, dados apresentados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, foram 324.892 casos contra 354.716 registrados em 2014, quando houve a Copa do mundo no Brasil.[4]

Hoje, os crimes contra o "diferente" passam também para o virtual, a Xenofobia cibernética se tornou comum, o brasileiro não distingue seus limites em relação ao Artigo 5º Inciso IV da nossa atual Constituição Federal, extrapolando o direito à liberdade de expressão.

Percebe-se que muitos atos xenofóbicos são motivados ou fundamentados pela liberdade de expressão também resguardada pela declaração universal de direitos humanos. Ou seja, utiliza-se de um dos direitos humanos para justificar a violação de outro, a este respeito se faz necessário a análise detalhada do limite que diferencia o exercício da liberdade de expressão e a xenofobia.

O seguinte caso, tratado no rio de Janeiro em 2013, sobre Injúria, pleiteia a proteção de um indivíduo que sofreu injúria qualificada, o indivíduo praticante pede HC alegando que a pena não estava tipificada na constituição:

> *Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. 3. O writ veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. 3.1 – O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de*

[4] **Balanço Anual da ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.** Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2015

repulsa à prática de atos discriminatórios. 4. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. Precedentes: RE nº 196.590/AL, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 14.11.96; ADI 1822/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10.12.99; AI 360.461/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 06.12.2005; RE 493.234/RS, relator Ricardo Lewandowski, julgado em 27 de novembro de 2007. 5. O pleito de reconhecimento da atipicidade ou de desclassificação da conduta, do tipo de injúria qualificada para o de injúria simples, igualmente não pode ser acolhido, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, não admissível na via do writ. 6. In casu, o paciente foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, e à prestação pecuniária de 16 (dezesseis) cestas básicas, de valor não inferior a R$ 100,00 (cem reais), em virtude de infração do disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, a saber, injúria qualificada pelo preconceito. 7. Ordem de habeas corpus denegada.

(STF - HC: 109676 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Já o próximo caso trata da quebra de sigilo para averiguar um ocorrido no Distrito Federal, onde o indivíduo publica em sua rede social frases xenofóbicas e totalmente discriminatórias contra nordestinos e índios:

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de A.R., contra ato do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.580.395/DF. O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de quebra de sigilo telemático da paciente, usuária do perfil da rede social twitter, por ter publicado as seguintes expressões: ‘ esses nordestinos, pardos, bugres, índios acham que tem moral, cambada de feitos. Não é à toa que não gosto desse tipo de raça’ . Inconformado, o Parquet interpôs apelação criminal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O Ministério Público, então, interpôs recurso especial, que, inadmitido na origem, ensejou o manejo de agravo perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Sebastião Reis Júnior, via decisão monocrática, deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial. Posteriormente, a Corte Superior deu provimento ao REsp 1.580.395/DF a fim de determinar a baixa dos autos à origem para aferição dos demais requisitos para quebra do sigilo de dados. No presente writ, alega a Impetrante atipicidade da conduta, porquanto ‘ para caracterização do tipo penal previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89 imputado ao paciente, é necessário um especial estado de ânimo do autor em praticar a conduta’ . Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pelo cassação do acórdão impugnado. É o relatório. Decido. Extraio do ato dito coator: “ RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes. 2. A forma como estruturado o tipo penal e o bem jurídico tutelado são determinantes na incidência, ou não, do princípio da insignificância. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e, concomitantemente, o pluralismo, bem como a paz pública não comportam flexibilização, sob pena de negação integral de tais valores. 3. Recurso especial provido a fim de determinar a baixa dos autos à origem para aferição dos demais requisitos para quebra do sigilo de dados” . Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal. Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra

fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva. Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata suspensão dos efeitos do acórdão objurgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colham-se, em caráter de urgência, informações junto ao magistrado de primeiro grau sobre a situação atual da ação penal de origem, devendo encaminhar cópia das peças que reputar relevantes. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora.

(STF - HC: 159501 DF - DISTRITO FEDERAL 0074534-93.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-157 06/08/2018)

De acordo com Troppa e Rothenburg "o exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa".[5]

Durante os anos, foram criadas algumas leis que correspondem à atos preconceituosos, porém, nada destinado especialmente à Xenofobia, nem à ataques xenófobos cibernéticos, limitando o poder da denúncia específica aos discursos e manifestações nesses casos. Sendo assim, vincula-se essas situações a outro artigo semelhante, buscando um direito semelhante, porém, não de mesma autoria. Confronta-se diretamente ao princípio da Legalidade, pois se não está na lei, não é crime, por entendimento de diversos agressores.

Uma das Leis que vigora no momento e tenta sanar a falta de outras leis específicas, e fora alterada justamente para comportar maior quantia de tratamentos vexatórios por preconceito e discriminação, é a Lei 7.716/89, que em seu artigo primeiro cita o que terá devida punibilidade.

~~*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.*~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...]

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

O Artigo 208 do Código Penal, refere-se a denegrir a imagem de alguém, por motivo de crença, religião ou prática religiosa.

Art. 208 *- Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. [...]*

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

E a Lei Brasileira Lei 12.737/12, do código Penal, batizada como Carolina Dieckman, sancionada pela ex Presidenta Dilma Rousseff, tipifica os crimes cibernético, e a invasão de

[5] TROPPA, Tatiana S; ROTHENBURG, Walter C. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: Conflito Discursivo nas Redes Sociais.** Revista Eletrônica de Direito da UFSM, 2015

dispositivos informáticos, a fim de causar prejuízo a pessoa, com divulgação, venda e distribuição de conteúdo pessoal privado, e que leva o nome da atriz pelos atos criminosos que a atingiram, ferindo sua integridade, dignidade e personalidade. Esta Lei alterou o decreto de Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

> ***Art. 154-A.*** *Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. [...]*
>
> **BRASIL. Constituição Federal, 1988.**

O Ministério Público Federal junto à ONU e também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscam sanar todos os povos, sem distinções e discriminações, a fim de findar os discursos e atos de ódio contra os estrangeiros, em especial refugiados, uma proteção dentro e fora dos ambientes virtuais.

No Brasil, o quadro é bastante alarmante. A prática de xenofobia contra nordestinos é bastante presente, em 2014 as redes sociais foram instrumento desta violação de direitos humanos de forma intensa após eleição presidencial, movendo instituições como a OAB/PR:

> *A OAB repudiou nesta segunda-feira (27) as manifestações de discriminação contra nordestinos e nortistas após a eleição presidencial ocorrida no domingo (26). "O Brasil é uma nação plural, tolerante e respeitosa. Essas manifestações preconceituosas contra nordestinos e nortistas advêm de uma minoria e merecem ser repudiadas pela sociedade brasileira", afirmou o presidente nacional da Ordem, Marcus Vinicius Furtado Coêlho.*
>
> *As redes sociais foram invadidas por comentários preconceituosos e racistas após a reeleição da presidente Dilma Rousseff. A OAB, como voz constitucional do cidadão, repudia de forma veemente essas manifestações, contrárias ao conceito exposto na Carta Maior da construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna.*
>
> *O cidadão que se sentir ofendido ou que testemunhe atos de preconceito pode entrar com uma representação no Ministério Público Federal. O procedimento pode ser feito pela internet, neste link.*
>
> http://cidadao.mpf.mp.br/…/formularios/formulario-eletronico
>
> (**DISPONÍVEL EM:** http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-repudia-discriminacao-a-nordestinos-e-nortistas/?cHash=0e5cb1ba6b49cf2e346ec91431a31dd3)

Uma maneira de começar a amenizar essas agressões, seria criar grupos de sensibilização e empatia com as pessoas, enfatizando em manifestações a luta pela igualdade, respeito e aceitação do diferente.

Existem formas de denunciar os crimes virtuais, discursos e imagens de ódio, e também de intolerância a diferente etnias e nacionalidades. Em 2003 foi vinculado à Presidência da República o Disque 100, criado por organizações não governamentais que apoiam a promoção do direito das crianças e adolescentes, que junto a Secretaria de Direitos Humanos realiza ações de

combate a xenofobia virtual, entre diversos crimes cibernéticos de discriminação, preconceito, racismo e divulgação de imagem infantil. [6]

Desde a criação do disque 100, a conscientização sobre o assunto é gradativa, as denúncias aumentaram significativamente. Em 2003, as denúncias diárias chegavam em média a 12, já em 2006 esse número passou para 37 e em 2009 chegou a 82 denúncias diárias, salientando de forma precisa esse entendimento do crime e do impacto social.

A Salfernet também dispõe de um site próprio para denúncias de xenofobia e crimes cibernéticos, de forma anônima. Dentre estes crimes se enquadra: pornografia infantil; racismo, xenofobia e intolerância religiosa; Neonazismo; apologia e incitação a crimes contra a vida; homofobia e apologia ou incitação a práticas cruéis contra animais. Eles analisam e elaboram um relatório da denúncia, logo após, encaminham a autoridade competente para o combate do crime.[7]

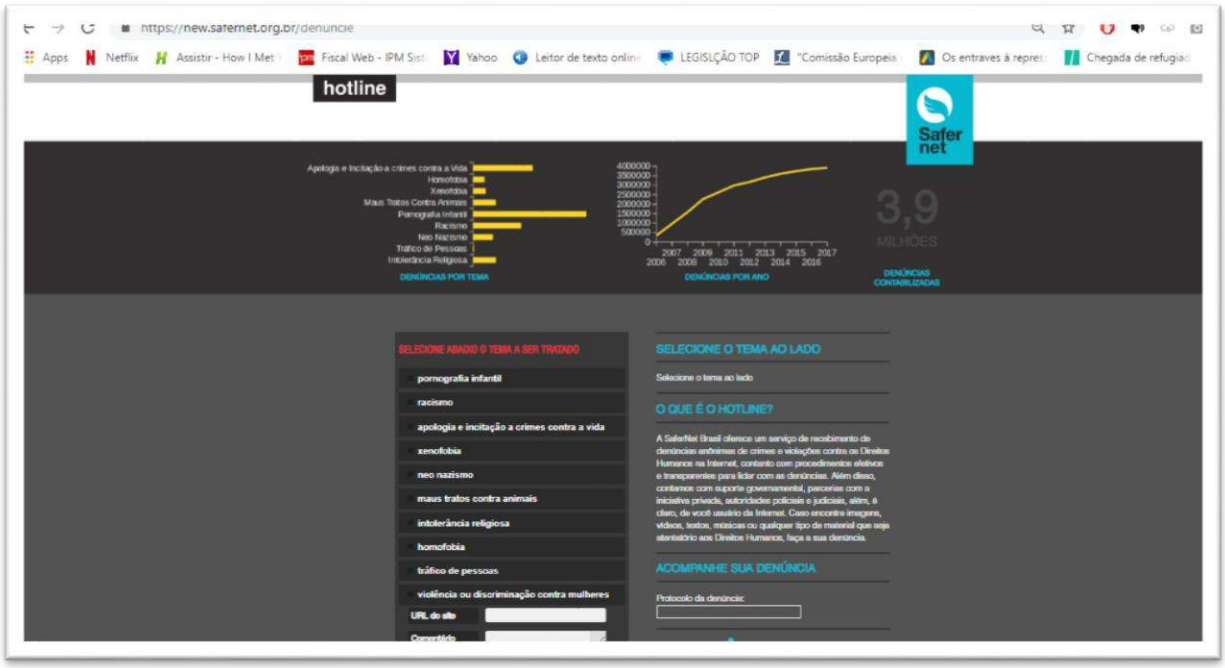

FIGURA 1: Site Salfernet para denúncias online

DISPONÍVEL EM: https://new.safernet.org.br/

[6] Formas de denúncia e ação contra a xenofobia, discriminação e demais crimes cibernéticos. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-3.html Acesso em: Outubro de 2018.

[7] **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos / Hotline** Disponível em: http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html. Acesso em: Agosto de 2018.

Hoje facilitaram-se as formas de denúncia, porém, não basta que hajam atos por parte das instituições, defende-se a necessidade de tipificação destes atos como crime, aliados aos direitos já garantidos no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que a xenofobia é uma pratica ilícita ainda pouco combatida no Brasil, embora haja esforços para inibi-la até mesmo no plano internacional, a ausência de legislação e de reconhecimento deste instituto aumenta a impunidade, em especial quando utilizada o equivocado argumento de liberdade de expressão.

Os limites da liberdade de expressão devem ser observados, ao passo que um direito humano não seja a justificativa de violação de outro. Até porque o acesso mais amplo da a internet, um direito imprescindível no mundo global, não deve trazer em contrapartida a intensificação de uma pratica tão danosa quanto a xenofobia.

Por tudo isso, defende-se a tipificação da conduta como crime e uma posição mais firme das instituições governamentais e da sociedade civil.

4. REFERÊNCIAS

NIGRI, Deborah Fisch. **Crimes e Segurança na Internet.** Caxias do Sul: Plenum, 2001.

Vide incisos **XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXIX**, do artigo 5º da Constituição Federal, 1988

RECHULSKI, David. Debate: **a pena para crimes contra a honra cometidos na Internet deve ser mais dura?** Disponível em www.safernet.org.br. Acesso em: Agosto 2018.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo/SP, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005, p. 44-45.

NOGUEIRA, Sérgio D'Amato. **Crimes de Informática**. 2ª Edição. São Paulo: BH, 2009, P.48.

BRASIL. **Lei 12737/2012** – Lei Carolina Dieckmann, que prevê tipificações penais para delitos informáticos, alterando o código penal. De 30 de Novembro de 2012.

BRASIL. **Lei 7716/1989** – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. De 05 de Janeiro de 1989.

GOLIN, Tau. **Identidades: questões sobre as representações socioculturais no gauchismo**. Passo Fundo: Méritos, 2004. p. 07-08.

PORTO, Gabriella. **Democracia Racial**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/democracia-racial/>. Acesso em: Agosto de 2018.

BRUM, Eliane. **O Vírus Letal da Xenofobia.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/13/opinion/1413206886_964834.html. Acesso em: Setembro 2018.

TROPPA, Tatiana S; ROTHENBURG, Walter C. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: Conflito Discursivo nas Redes Sociais.** Revista Eletrônica de Direito da UFSM, 2015

Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, Durban**,** 2001.

Por dentro da História: O massacre de Sharpeville durante o apartheid Disponível em: http://www.pordentrodaafrica.com/noticias/por-dentro-da-historia-o-massacre-de-sharpeville-durante-o-apartheid. Acesso em: Agosto de 2018.

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 109676 RJ. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806249/habeas-corpus-hc-109676-rj-stf?ref=serp Acesso em: Janeiro de 2019

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 0074534-93.2018.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0074534-93.2018.1.00.0000. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617565274/habeas-corpus-hc-159501-df-distrito-federal-0074534-9320181000000 Acesso em: Janeiro de 2019